SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121949 - GO (2025/0473684-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VIRGINIA LEMOS COUTINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR. DIREITO AO SILÊNCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, não conheceu do recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Fato relevante. A agravante requer o afastamento da Súmula 7/STJ para o conhecimento do recurso especial, com reconhecimento da ilicitude das provas por violação domiciliar sem fundadas razões (arts. 157 e 240, § 1º, do CPP) e por ofensa ao direito ao silêncio, com absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP; subsidiariamente, retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova decisão que considere a ilicitude das provas e concessão de ordem de ofício, por teratologia da decisão local. 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem assentou a existência de elementos adicionais aptos a justificar a diligência policial, não limitada à denúncia anônima, e registrou suficiência probatória para a ação penal; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando a incidência da Súmula 7/STJ e a necessidade de revolvimento fático.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas de ilicitude das provas por ingresso domiciliar sem fundadas razões e por violação ao direito ao silêncio podem ser apreciadas como questões exclusivamente jurídicas, com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório, afastando a incidência da Súmula 7/STJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas, com premissas fáticas imutáveis, apta a superar o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a alegada violação ao direito ao silêncio pode ser analisada sem incursão nas

Documento eletrônico VDA58903716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 619d6546-5b87-48f9-9842-3657c55b1e43

circunstâncias concretas da abordagem e da forma de obtenção das informações.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem afirmou a existência de justa causa para a diligência, com elementos adicionais além de denúncia anônima; acolher as teses defensivas exigiria revisitar circunstâncias da abordagem, credibilidade dos depoimentos e dinâmica dos fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 7. A mera invocação de revaloração jurídica das provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida apenas com interpretação jurídica das normas, a partir de premissas fáticas já fixadas, sem reexame probatório. 8. A alegação de violação ao direito ao silêncio demanda análise do contexto do contato entre policiais e investigada, da existência de prévia advertência de direitos e da relevância das informações para a diligência, providências que implicam revolvimento do conjunto fático-probatório e atraem a Súmula 7/STJ. 9. Inexistente demonstração de que a controvérsia se resolva exclusivamente por revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas, mantêm-se íntegros os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas. 2. O reconhecimento de nulidade por alegado ingresso domiciliar sem fundadas razões, quando as instâncias ordinárias afirmam justa causa para a diligência, demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via especial. 3. A análise de alegada violação ao direito ao silêncio, quando dependente das circunstâncias da abordagem e da forma de obtenção das informações, pressupõe reexame do contexto fático, incompatível com o recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 157; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 386, II; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.201.003/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 05.08.2025, DJEN 14.08.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903716 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:00
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 619d6546-5b87-48f9-9842-3657c55b1e43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3121949 - GO (2025/0473684-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VIRGINIA LEMOS COUTINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INGRESSO DOMICILIAR. DIREITO AO SILÊNCIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, não conheceu do recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Fato relevante. A agravante requer o afastamento da Súmula 7/STJ para o conhecimento do recurso especial, com reconhecimento da ilicitude das provas por violação domiciliar sem fundadas razões (arts. 157 e 240, § 1º, do CPP) e por ofensa ao direito ao silêncio, com absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP; subsidiariamente, retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova decisão que considere a ilicitude das provas e concessão de ordem de ofício, por teratologia da decisão local. 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem assentou a existência de elementos adicionais aptos a justificar a diligência policial, não limitada à denúncia anônima, e registrou suficiência probatória para a ação penal; o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando a incidência da Súmula 7/STJ e a necessidade de revolvimento fático.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as teses defensivas de ilicitude das provas por ingresso domiciliar sem fundadas razões e por violação ao direito ao silêncio podem ser apreciadas como questões exclusivamente jurídicas, com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame do conjunto probatório, afastando a

Documento eletrônico VDA58904925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:37
Código de Controle do Documento: 0060cd09-2da2-4359-84c2-dc79f3371220

incidência da Súmula 7/STJ. 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas, com premissas fáticas imutáveis, apta a superar o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a alegada violação ao direito ao silêncio pode ser analisada sem incursão nas circunstâncias concretas da abordagem e da forma de obtenção das informações.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem afirmou a existência de justa causa para a diligência, com elementos adicionais além de denúncia anônima; acolher as teses defensivas exigiria revisitar circunstâncias da abordagem, credibilidade dos depoimentos e dinâmica dos fatos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 7. A mera invocação de revaloração jurídica das provas não afasta o óbice da Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar que a controvérsia pode ser resolvida apenas com interpretação jurídica das normas, a partir de premissas fáticas já fixadas, sem reexame probatório. 8. A alegação de violação ao direito ao silêncio demanda análise do contexto do contato entre policiais e investigada, da existência de prévia advertência de direitos e da relevância das informações para a diligência, providências que implicam revolvimento do conjunto fático-probatório e atraem a Súmula 7/STJ. 9. Inexistente demonstração de que a controvérsia se resolva exclusivamente por revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas, mantêm-se íntegros os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A superação do óbice da Súmula 7/STJ exige demonstração de que a controvérsia jurídica pode ser resolvida com base nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, sem reexame de provas. 2. O reconhecimento de nulidade por alegado ingresso domiciliar sem fundadas razões, quando as instâncias ordinárias afirmam justa causa para a diligência, demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via especial. 3. A análise de alegada violação ao direito ao silêncio, quando dependente das circunstâncias da abordagem e da forma de obtenção das informações, pressupõe reexame do contexto fático, incompatível com o recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 157; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 386, II; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.201.003/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11.03.2026, DJEN 17.03.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.643.783/MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 05.08.2025, DJEN 14.08.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58904925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:37
Código de Controle do Documento: 0060cd09-2da2-4359-84c2-dc79f3371220

Trata-se de agravo regimental interposto por VIRGINIA LEMOS COUTINHO contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e, no mérito, não conheceu do recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7/STJ (fls. 479-481).

Requer a agravante: a reconsideração da decisão agravada para afastar a Súmula 7/STJ e conhecer do recurso especial, com reconhecimento da ilicitude das provas por violação domiciliar sem fundadas razões (arts. 157 e 240, § 1º, do CPP) e por ofensa ao direito ao silêncio, com absolvição nos termos do art. 386, II, do CPP. Subsidiariamente, retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova decisão que considere a ilicitude das provas e concessão da ordem de ofício, em razão de teratologia da decisão local (fls. 489-496);

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental, destacando a incidência da Súmula 7/STJ e a necessidade de revolvimento fático para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a legalidade da abordagem e da busca domiciliar (fls. 504-507).

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo. Conheço.

Todavia, não obstante os argumentos deduzidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O cerne da controvérsia reside em saber se a tese defensiva — ilicitude das provas por ingresso domiciliar sem fundadas razões e por violação ao direito ao silêncio — pode ser apreciada como questão exclusivamente jurídica, à vista das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, ou se demanda reexame do conjunto probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

Conforme consignado na decisão agravada, a recorrente sustenta que a busca domiciliar teria sido motivada exclusivamente por denúncia anônima, se a realização de diligências prévias aptas a justificar o ingresso no imóvel.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás consignou que a abordagem não se limitou à denúncia apócrifa. Conforme registrado, a acusada, encontrada no imóvel, “acabou por revelar à equipe militar que já tinha sido presa anteriormente no estado da Paraíba, por prática de tráfico ilícito de entorpecentes e que estava mantendo em depósito, naquele local, certa quantidade de maconha” (fl. 380, reproduzido em fl. 480). Registrou ainda que “o inquérito policial aponta prova suficiente a embasar a ação penal, visto que estampada a materialidade do crime diante dos depoimentos das testemunhas e demais documentos, que revelam fatos indicativos de que a conduta tipificada teria ocorrido” (fl. 387, reproduzido em fl. 480).

Desse modo, a conclusão pretendida pela defesa pressupõe o afastamento das premissas fáticas expressamente adotadas pelas instâncias

Documento eletrônico VDA58904925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:37
Código de Controle do Documento: 0060cd09-2da2-4359-84c2-dc79f3371220

ordinárias acerca das circunstâncias da abordagem e da obtenção dos elementos informativos que motivaram a diligência policial.

Com efeito, a agravante sustenta que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica das provas e que os fatos relevantes já estariam incontroversamente delineados no acórdão recorrido.

Porém, a argumentação desenvolvida não é suficiente para afastar o fundamento adotado na decisão agravada.

Isso porque o Tribunal de origem expressamente assentou que a diligência policial não decorreu unicamente de denúncia anônima, reconhecendo a existência de elementos adicionais reputados aptos a justificar a atuação dos agentes públicos. Nessa perspectiva, acolher a tese defensiva de que inexistiam fundadas razões para o ingresso domiciliar ou de que a narrativa policial seria inverossímil exigiria revisitar as circunstâncias concretas da abordagem, a credibilidade dos depoimentos colhidos e a própria dinâmica dos fatos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial.

Conforme já consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reconhecimento da nulidade decorrente de alegada invasão domiciliar, quando as instâncias ordinárias afirmam a existência de justa causa para a diligência, demanda reexame do contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONFRONTO ENTRE ELEMENTOS DA FASE INQUISITORIAL E JUDICIAL REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. ALEGADA ILEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES DEMONSTRADAS. DROGA APREENDIDA COM O CORRÉU. FORTE ODOR DE MACONHA. VISUALIZAÇÃO DE PESSOAS CONSUMINDO ENTORPECENTES NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA AUTORIZADORA DO INGRESSO DOMICILIAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não há violação do art. 155 do CPP quando o Tribunal de origem realiza o cotejo entre as provas produzidas na fase inquisitorial e aquelas colhidas sob o crivo do contraditório, concluindo pela harmonia e coerência entre os elementos probatórios. A pretensão de reformar tal conclusão para absolver os recorrentes demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Circunstâncias que, no caso concreto, autorizaram o ingresso domiciliar: (i) denúncias anônimas prévias de tráfico no local; (ii) apreensão de droga em poder do corréu Joao Vitor na abordagem

Documento eletrônico VDA58904925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:37
Código de Controle do Documento: 0060cd09-2da2-4359-84c2-dc79f3371220

externa; (iii) forte odor de maconha proveniente da residência; (iv) visualização de pessoas no interior do imóvel fazendo uso de entorpecentes. 3. A conjunção desses elementos caracteriza situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem mandado judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal e conforme diretrizes estabelecidas pelo STF no RE 603.616/RO (Tema 280). 4. Rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da legalidade das buscas pessoal e domiciliar, bem como da suficiência do conjunto probatório para a condenação, demandaria o reexame aprofundado do contexto fático, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial não conhecido." (REsp n. 2.201.003/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN 17/3/2026) (fls. 480-481).

De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, para fins de impugnação específica à Súmula n. 7/STJ, não basta alegar a desnecessidade de reexame de provas por se tratar de questão jurídica, é necessário que seja demonstrado que a controvérsia jurídica possa ser resolvida com base nas premissas fáticas já fixadas pelas instâncias ordinárias, sem necessidade de reexame do conjunto probatório.

Deve, assim, haver demonstração de que a controvérsia se restringe à interpretação jurídica de normas indicando-se, para tanto, precisamente quais premissas fáticas seriam imutáveis. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO SOBRE A CORRUPÇÃO ATIVA PARA EVITAR APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os fundamentos da ausência de impugnação específica aos óbices apontados e da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. A defesa sustentou que o recurso especial discutia apenas a revaloração de provas já delineadas no acórdão do TJMG, especialmente quanto à alegada violação do art. 156 do CPP, e requereu a retratação da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pela manutenção da decisão agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravante impugnou de forma específica e eficaz os fundamentos que ensejaram a inadmissão do recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ; (ii) verificar se a análise das teses recursais pode ser realizada sem o reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA58904925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:37
Código de Controle do Documento: 0060cd09-2da2-4359-84c2-dc79f3371220

fático-probatório, de modo a afastar a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e indica os fundamentos da decisão recorrida, o que autoriza seu conhecimento.

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, limitando-se a reproduzir argumentos genéricos já expostos.

5. A superação do óbice da Súmula 7 do STJ exige demonstração clara de que a análise da controvérsia não demanda reexame de provas, o que não foi feito, sendo insuficiente a mera alegação de revaloração jurídica.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que alegações genéricas não afastam a incidência da Súmula 7/STJ quando não acompanhadas de cotejo analítico com as premissas fáticas do acórdão recorrido.

7. Também não foi demonstrada a superação do óbice da Súmula 83 do STJ, já que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica da Corte, especialmente quanto à aptidão dos depoimentos de policiais prestados em juízo para fundamentar condenação.

8. O pedido de absolvição, fundado na suposta insuficiência probatória e na inidoneidade dos depoimentos colhidos, implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial.

9. A condenação está lastreada em provas robustas, com depoimentos prestados sob contraditório, que evidenciam a prática do crime previsto no art. 333 do Código Penal, sendo incabível a revisão do julgado nesta instância especial.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.643.783/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

No caso concreto, a agravante limita-se a sustentar que a matéria seria eminentemente jurídica e a reproduzir precedentes relativos ao ingresso domiciliar e ao direito ao silêncio, sem demonstrar de que modo as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem poderiam ser afastadas sem a revisão das circunstâncias fáticas reconhecidas no acórdão recorrido

Também não procede a alegação de violação ao direito ao silêncio.

Documento eletrônico VDA58904925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:37
Código de Controle do Documento: 0060cd09-2da2-4359-84c2-dc79f3371220

A defesa sustenta que a acusada teria sido submetida a entrevista informal sem prévia advertência acerca das garantias constitucionais de não autoincriminação, razão pela qual seriam ilícitas as informações utilizadas para legitimar a diligência policial.

Todavia, a pretensão recursal, tal como deduzida, não pode ser examinada sem incursão nas circunstâncias concretas da abordagem policial e na forma pela qual foram obtidas as informações atribuídas à recorrente.

Com efeito, a tese defensiva pressupõe a verificação do contexto em que ocorreu o contato entre os policiais e a investigada, da existência ou não de prévia advertência de direitos, bem como da relevância atribuída a tais informações para a realização da diligência, circunstâncias cuja análise demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, também sob esse aspecto, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, verifica-se que a agravante não logrou demonstrar que a controvérsia poderia ser solucionada exclusivamente mediante revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem.

Ao contrário, as teses deduzidas pressupõem a revisão das conclusões extraídas pelas instâncias ordinárias acerca da existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e das circunstâncias em que obtidas as informações atribuídas à investigada, providência vedada na instância especial.

Permanecem, portanto, íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58904925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:37
Código de Controle do Documento: 0060cd09-2da2-4359-84c2-dc79f3371220

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0473684-8

AgRg no AREsp 3.121.949 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 525137806 52513780620218090149

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VIRGINIA LEMOS COUTINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VIRGINIA LEMOS COUTINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:16:34
Código de Controle do Documento: 4BDE3720-2AA9-4949-8DD4-0D396591E1AD